

RESOLUÇÃO DOS CASOS

Nota prévia – na resolução de um caso prático neste âmbito, nunca se esqueçam de verificar se:

- A matéria em causa está inscrita na reserva de competência de algum dos órgãos legiferantes – em especial da Assembleia da República;
- Se trata de matéria que deva revestir a forma de lei orgânica (aprovada por maioria absoluta, na votação final global) ou se está abrangida pela necessidade de maioria de 2/3 – permite saber qual a maioria de aprovação exigida;
- Se está no âmbito da reserva de plenário, para efeitos da aprovação na especialidade;
- Se o quórum deliberativo se verifica;

Caso n.º 16

- i) É errada a referência, na primeira frase, a “anteprojecto do Governo” – A iniciativa legislativa por parte do Governo, no âmbito do processo legislativo da Assembleia da República tem a designação de proposta de lei (artigo 167.º, n.º 1, e artigo 200.º, n.º 1, alínea c)
- ii) É inconstitucional a apresentação de um projecto de lei (PL) por parte de um partido – a reserva de iniciativa legislativa, prevista no artigo 167.º, n.º 1, não inclui os partidos.
- iii) A matéria em causa (bases gerais da organização das Forças Armadas) está incluída na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 164.º, alínea d). Nesse sentido, a proposta não é inconstitucional por corresponder ao domínio reservado. Se incidisse sobre uma matéria abrangida por uma reserva integral ou total (como a organização da defesa nacional, também no artigo 164.º, alínea d), então seria inconstitucional – pois a Assembleia da República não pode aprovar bases no âmbito da sua reserva integral.
- iv) Trata-se de uma lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2), pelo que tem de ser aprovada, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (artigo 168.º, n.º 5). Não existe regra especial, neste caso, para as maiorias necessárias para a aprovação na votação na generalidade ou na especialidade – o que quer dizer que se aplica a regra geral da maioria relativa, de acordo com o artigo 116.º, n.º 3. Nesse sentido, o PL foi aprovado na generalidade e na especialidade. Não tem relevância o facto de os Deputados não estejam inscritos em nenhum partido – mas se não estivessem em funções, teriam que atender a esse facto para o apuramento da maioria;

- v) O PL foi discutido e votado na generalidade, de acordo com o artigo 168.º, n.ºs 1 e 2. No entanto, o caso prático não refere a existência de debate na especialidade (apenas de votação) – a ausência de debate na especialidade seria inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1.
- vi) Refere-se que a votação na especialidade foi feita em comissão – o que é inconstitucional, por violação da reserva de plenário (artigo 168.º, n.º 4).
- vii) O PL foi aprovado na votação final global pela maioria constitucionalmente necessária (artigo 168.º, n.º 5).

Caso n.º 17

- i) Trata-se de um acto legislativo que incide sobre a matéria da eleição da Assembleia da República – e, mais especificamente, da criação de círculos uninominais. Trata-se de matéria abrangida na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 164.º, alínea a), artigo 110.º, n.º 1).
- ii) A matéria da criação de círculos uninominais encontra-se prevista no artigo 149.º (cfr. também o artigo 113.º, n.º 5) – e a regulação proposta não colide com o aí previsto.
- iii) É inconstitucional a apresentação de um projecto de lei (PL) por parte de um partido – a reserva de iniciativa legislativa, prevista no artigo 167.º, n.º 1, não inclui os partidos.
- iv) Trata-se de uma lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2), pelo que tem de ser aprovada, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (artigo 168.º, n.º 5). Não existe regra especial, neste caso, para a maioria necessária para a aprovação na votação na generalidade – o que quer dizer que se aplica a regra geral da maioria relativa, de acordo com o artigo 116.º, n.º 3. Nesse sentido, o PL foi aprovado na generalidade. No entanto, na medida em que se encontra preenchida a previsão do artigo 168.º, n.º 6, alínea d) – e que estamos a falar de normas específicas abrangidas numa lei orgânica – a votação na especialidade encontra-se abrangida pela necessidade de uma maioria de 2/3 dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções. Assim, as normas do PL relativas a círculos uninominais não foram aprovadas na especialidade pela maioria constitucionalmente necessária – de onde resulta a sua inconstitucionalidade formal.
- v) A votação na especialidade deve ter sido feita em plenário, sob pena de violação da reserva de plenário (artigo 168.º, n.º 4).